



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 350 /2023

Referência: Emenda aditiva e emenda supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 230/2023

Autor (a): Cabo Beбето

Assunto: Emenda aditiva e supressiva ao Projeto de Lei Nº 230/23, que dispõe sobre a autorização ao estado de Alagoas para promover a doação onerosa das áreas rurais que menciona, localizadas no município de Taquarana/AL, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para fins de interiorização do desenvolvimento social, promoção de melhorias na qualidade de vida e valorização do trabalhador no campo.

Relator: *Dep. Cibele Moura*

Tratam-se de emendas parlamentares apresentadas em Plenário pelo Deputado Estadual Cabo Beбето ao Projeto de Lei Ordinária Nº 230/23, com o escopo de adicionar o artigo 6-A à proposição original e suprimir a alínea “b” do seu Anexo Único.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

Em relação à emenda aditiva apresentada, o Nobre Parlamentar estabelece uma série de requisitos para a classificação e organização das famílias cadastradas para o recebimento de lotes em assentamentos do Estado de Alagoas, utilizando como base o acórdão 775 de 2016 do TCU.

No entanto, em que pese a louvável iniciativa do legislador, a emenda apresentada incorre em vício formal, uma vez que a matéria veicula conteúdo que estabelece um novo objeto à proposição original e está em desacordo com a pertinência temática, harmonia e simetria da proposta original, de modo que somente poderia ser veiculado através de proposição autônoma.

Depreende-se do Projeto de Lei, que seu objeto se destina, exclusivamente, à autorizar a doação de áreas rurais específicas e determinadas, enquanto a emenda apresentada, conforme se depreende de seu art. 1º, destina-se à regulamentação geral das famílias cadastradas para quaisquer recebimentos de lotes do estado de Alagoas. Nesse



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

sentido, é possível observar que estaríamos tratando de dois objetos diferentes em um único instrumento normativo, um destinado à autorização para a doação de dois imóveis, em seu Projeto original, e outro destinado à determinação de regras gerais para a classificação e seleção de famílias para distribuição de terras, o que é vedado por Lei.

A esse respeito, a Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 7º, incisos I e II que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;**

II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto** ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

[...]

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já tem consolidada jurisprudência a esse respeito, estabelecendo que, em que pese a prerrogativa parlamentar de emendas às proposições legislativas, é preciso que estas observem a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial, nos termos da ADI 2.350/GO, ADI 2.583/RS, ADI 4.138/MT, dentre outras.

Já em relação à emenda supressiva apresentada, o Parlamentar aduz que um dos imóveis mencionados no Projeto de Lei já foram doados através da Lei Nº 7.473/2013, de modo que restaria prejudicada uma nova doação, já que o imóvel já não mais seria de propriedade do Governo do Estado. Contudo, ao verificar a alínea “n” do Anexo Único da mencionada Lei, verificamos que, em que pese a identidade do nome do imóvel, qual seja “Fazenda Olho D’Água do Luiz Carlos”, tratam-se de imóveis com matrículas diferentes, registradas em livros e folhas diferentes, senão vejamos:

n) Imóvel rural denominado Fazenda Olho D’Água do Luiz Carlos, com área de 61,55 ha, matrícula 792, Livro 2-E, Fls. 202, sob o nº 04, situado no Município de Taquarana/AL, avaliado em R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais).

b) “Fazenda Olho D’Água do Luiz Carlos”, localizada no Município de Taquarana/AL, registrada no Cartório de Notas e Registros do Único Ofício de Taquarana/AL, no livro 2-A, fls. 65 e livro 2-D, fls. 185, matrícula nº 125, limitando-se ao Norte com terras da Usina Triunfo; Sul com terras de Simão Avelino; Leste com terras de Benedito José e da Usina Triunfo e ao Oeste com Antônio Davi, para atender a finalidade de interiorização do desenvolvimento social, promoção de melhorias na qualidade de vida e valorização do trabalhador do campo.



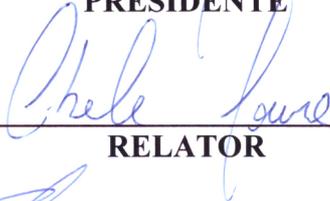
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição da emenda aditiva** ora apresentada, em razão de seu conteúdo veicular objeto diferente e não relacionado à matéria original, com base no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 95/98; e pela **rejeição da emenda supressiva** apresentada, uma vez que não existe irregularidade a ser sanada.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de junho de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 230/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimida a alínea b do Anexo único do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, 21 DE
Junho DE 2023.

CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA

A necessidade de retirada da alínea "b" do Anexo Único do referido Projeto de Lei se dá pelo fato de que a Fazenda Olho D'Água do Luiz Carlos, situada no município de Taquarana/AL já haver sido objeto de doação ao INCRA desde maio de 2013 por meio da Lei n.º 7.473/2013, de sorte que não há como doar novamente o que já pertence a outra instituição e já foi objeto de assentamento.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, 21 DE
Junho DE 2023.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 230/2023.

ACRESCENTA O ARTIGO 6-A AO PL 230/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 6-A ao Projeto de Lei Ordinária nº 230/2023 com a seguinte redação.

“Art. 6 - A. As famílias cadastradas para o recebimento de lotes em assentamentos do Estado de Alagoas terão que atender aos critérios no cálculo de pontuação para classificação, nos termos do acórdão 775 de 2016 do TCU, sendo dadas as preferências, nesta ordem:

- a) ao indivíduo desapropriado;
- b) ao trabalhador rural no imóvel desapropriado na data da vistoria de classificação;
- c) ao trabalhador rural desintrusado de outra área, em virtude de ações de interesse público, localizada no mesmo município do assentamento para o qual se destina a seleção;
- d) ao trabalhador rural sem-terra em situação de vulnerabilidade social inscrito no CadÚnico;
- e) ao trabalhador rural vítima de trabalho análogo à escravidão;
- f) a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário em outros imóveis rurais; e
- g) ao ocupante de área inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º - Respeitada a ordem de preferência, os critérios de avaliação para classificação levarão em conta características como:

- a) tamanho da família e força de trabalho;
- b) tempo de residência no município;
- c) unidade familiar chefiada por mulher;

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- d) família ou indivíduo integrante de acampamentos;
- e) filhos que residam no mesmo projeto dos pais assentados;
- f) famílias de trabalhadores rurais agregadas;
- g) tempo na atividade agrária; e
- h) renda familiar mensal declarada no CadÚnico.

§2º - Ficam proibidos de participar quem:

- a) ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- b) tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento do seu órgão executor;
- c) for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
- d) for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- e) for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
- f) ter renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.

§3º - A vedação para ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada não se aplica ao candidato que preste serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do assentamento, nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, 21 DE
Junho DE 2023.

CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA DA EMENDA APRESENTADA

De acordo com o TCU, entre os indícios de irregularidades que estão sendo apurados nas superintendências do Incra no Amapá, em Goiás, em Mato Grosso do Sul, no Pará, em Rondônia, em Roraima, em São Paulo e no Tocantins estão a suposta existência de beneficiários que não atenderiam aos requisitos do programa de reforma agrária; inconsistência na base de dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra) e a ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento. Uma auditoria finalizada em janeiro de 2016 revelou a existência de 479.695 processos com algum indício de irregularidade.

Assim, a presente lei estadual deverá atender às regras definidas pelo TCU em seu acórdão 775 de 2016.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, 21 DE
Junho DE 2023.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL